

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.407, DE 2013

Anula a Portaria nº 514 do Ministério de Minas e Energia, de 07 de maio de 2010, que concedeu a Serra Pelada - Companhia de Desenvolvimento Mineral a concessão para lavrar minério de ouro, paládio e platina no município de Curionópolis/PA no antigo garimpo de Serra Pelada.

Autores: Deputados DOMINGOS DUTRA e outros

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em foco, de autoria dos Deputados Domingos Dutra, Arnaldo Jordy, Sebastião Bala Rocha, Zé Geraldo, Wandenkolk Gonçalves e Giovanni Queiroz, tem por objetivo anular a Portaria nº 514/2010, do Ministério das Minas e Energia, que outorgou concessão à empresa “Serra Pelada Companhia de Desenvolvimento Mineral” para lavrar minério de ouro, paládio e platina no Município de Curionópolis, Estado do Pará.

Na justificação que acompanha o projeto, relatam os autores, em síntese, que os direitos de exploração da área em questão foram conferidos, pela Lei nº 7.194/84, à “Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada” – COOMIGASP, autorizada pela lei a pesquisar a área por três anos. Para obter os recursos técnicos e financeiros necessários à execução do projeto de pesquisa, a COOMIGASP associou-se a uma empresa canadense, a Colossus, e juntas constituíram uma terceira empresa, a “Serra Pelada Companhia de Desenvolvimento Mineral”, a quem foram então

transferidos os direitos de exploração relacionados ao garimpo em questão. Ocorreu, entretanto, que um termo aditivo ao ato de constituição da nova empresa (assinado pelos dirigentes da COOMIGASP sem anuência da assembleia de cooperados), reduziu, de 49 para 25, o percentual de participação da COOMIGASP no negócio, e ainda suprimiu uma previsão existente no contrato original que garantia o pagamento de prêmio financeiro aos cooperados em decorrência do apurado na produção mineral. Com a assinatura do termo aditivo, os garimpeiros acabaram perdendo o controle que a lei lhes garantia sobre a administração do garimpo e a Portaria nº 514/10, do então Ministro das Minas e Energia, ao outorgar à Serra Pelada Companhia de Desenvolvimento Mineral a concessão da lavra de minérios naquela área, tomou como base um termo de compromisso assinado apenas pelo presidente da COOMIGASP, que não tinha para tanto anuência prévia dos cooperados.

Os autores ainda relatam, na justificação, algumas irregularidades apuradas em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF encaminhado ao Ministério Público do Pará referentes à movimentação financeira suspeita de dirigentes da empresa Colossus e de alguns ex-dirigentes da COOMIGASP, o que sugeriria desrespeito às leis e ilicitudes na gestão do garimpo em referência.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Minas e Energia, o projeto de decreto legislativo sob exame recebeu daquele órgão técnico parecer favorável a sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em referência vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do determinado pelo respectivo despacho de distribuição da presidência.

Cumprido observar, preliminarmente, que o projeto de decreto legislativo em foco já havia sido examinado com propriedade pelo Relator anterior da matéria nesta Comissão, Deputado Hugo Leal, que apresentou seu parecer durante a legislatura passada sem, entretanto, lograr

vê-lo apreciado no âmbito deste órgão técnico. Designado para substituí-lo na tarefa na presente sessão legislativa, tomo a liberdade de reproduzir, praticamente na íntegra, os fundamentos do voto então proferido, rendendo todas as homenagens ao bom trabalho já realizado pelo colega.

Observa-se, de plano, a ausência de um pressuposto de constitucionalidade fundamental a impedir a possibilidade de aprovação do projeto de decreto legislativo sob exame: não se cuida, ali, da sustação de efeitos de um ato normativo que tenha extrapolado do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, como previsto no art. 49, V, da Constituição Federal. Na verdade, o projeto sequer se refere a um ato administrativo que se possa qualificar como *normativo*, mas a um ato de efeitos específicos e concretos, destinado a prover uma situação individualizada: a concessão, a determinada pessoa jurídica, dos direitos de exploração de uma jazida mineral igualmente específica e delimitada.

Atos administrativos de tipo normativo, como aponta a doutrina mais abalizada, são os decretos, as portarias, as resoluções, etc., que têm efeitos gerais e abstratos, ou seja, que disciplinam situações, em tese, aplicáveis indistintamente a quaisquer destinatários que nelas venham a se enquadrar em igualdade de condições. Esse tipo de ato sequer pode ser considerado como “administrativo” em sentido material, justamente por não produzir efeitos no caso concreto - como ocorre com o ato administrativo típico, do qual são bons exemplos a *nomeação*, a *demissão*, o *tombamento*, a *licença*, a *autorização*, etc. Para identificá-lo, talvez seja mais adequado usar a expressão “ato da Administração”.¹

Ora, o ato contemplado na Portaria nº 514/10, que o projeto pretende sustar, é indiscutivelmente um ato administrativo em sentido material estrito, típico, *não-normativo*, editado com o fim específico de conceder um determinado direito a um determinado destinatário. Não se enquadra, por isso mesmo, na categoria de ato da administração cujos efeitos possam ser anulados ou sustados por decisão do Congresso Nacional com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O controle que o Legislativo está autorizado constitucionalmente a exercer sobre os atos normativos praticados pelo Executivo que exorbitam de sua competência regulamentar seguramente não

¹ Confira-se nesse sentido a lição de Di Pietro, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2001, p. 208.

se aplica à hipótese contemplada na proposição ora examinada. Se há ilegalidades ou irregularidades a serem apuradas na concessão que é objeto da Portaria em causa, a via adequada à anulação pretendida será inevitavelmente a via *judicial* – que, aliás, parece já estar sendo empregada por meio da ação civil pública interposta pelo Ministério Público a respeito do caso, tal como mencionado pelos autores do projeto na sua justificação.

Em face de todo o aqui exposto, concluo meu voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.407, de 2013, restando prejudicado o exame dos demais aspectos pertinentes à seara de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2016-12378